



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00480/2019 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS E COMERCIALIZADOS EM BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a ampliação de produtos e serviços oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas da Cidade de São Paulo, além dos itens já permitidos por Lei, - as seguintes atividades comerciais e/ou prestação de serviços:

I - comércio de:

- a) produtos de conveniência e bombonière, incluindo jornais, revistas e congêneres;
- b) hortifrutigranjeiros;
- c) alimentação e bebidas;
- d) flores;
- e) assessórios para telefonia celular;
- f) assemelhados;

II - prestação de serviços de:

- a) engraxate e sapateiro;
- b) acesso à internet e fotografia,
- c) chaveiro;

Art. 2º Para o exercício das atividades referidas no artigo 1º, o comerciante e o prestador de serviços deverão:

- I - portar e manter, em lugar visível, o alvará de autorização;
- II - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- III - tratar o público com urbanidade;
- IV - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações.

V - oferecer em contrapartida acesso gratuito à internet, por meio de conexões sem fio, com acesso livre a qualquer pessoa que se encontre nas proximidades da banca.

Art. 3º Fica proibido ao permissionário que exerça as atividades referidas no artigo 1º:

I - estacionar veículos destinados ao fornecimento de mercadorias ou insumos no passeio, salvo autorização especial;

II - impedir ou dificultar o trânsito, a circulação e a mobilidade em rebaixamento do meio fio, nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV - vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadorias estrangeiras com ingresso ilegal no País; e
b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado, ensejando perda imediata do seu alvará, conforme legislação vigente;

V - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VI - utilizar elementos de mobiliário urbano que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal;

Art. 4º O Poder Público regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 5º - A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2019. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2019, p. 93

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.